

Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

**LEI ORDINÁRIA Nº 6.716, DE 05 DE JULHO DE 2022.**

**EMENTA: "INSTITUI A FEIRA MUNICIPAL DE ADOÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A Câmara Municipal de Nilópolis, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída a Feira Municipal de Adoção de Animais Domésticos no Município de Nilópolis.

**Art. 2º** A Feira Municipal de Adoção de Animais Domésticos será realizada uma vez a cada mês em local de grande circulação de pessoas no âmbito do Município de Nilópolis.

**Art. 3º** Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a organização e a realização da Feira Municipal de Adoção de Animais Domésticos.

**Parágrafo único.** Apenas pessoas físicas ou jurídicas integrantes do Cadastro Municipal De Protetores De Animais ou, na sua ausência, devidamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderão disponibilizar animais domésticos para adoção.

**Art. 4º** Poderá o Poder Público autorizar participação na Feira Municipal de Adoção de Animais Domésticos, de empresas que comercializem produtos de alimentação e cuidados dos animais, desde que com fim de promoção e distribuição de brindes, amostras grátis, doação de produtos aos protetores de animais e informativos acerca dos direitos dos animais.

**Parágrafo único.** A participação descrita no caput ficará condicionada a contrapartida por parte da empresa, através da doação de produtos comercializados pela mesma à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a fim de que sejam estes distribuídos aos protetores de animais integrantes do Cadastro Municipal De Protetores De Animais ou, na sua ausência, devidamente cadastradas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

**Art. 5º Todos os animais participantes da Feira Municipal de Adoção de Animais Domésticos, que ao fim dela não forem adotados, deverão ter suas fotos e histórico disponibilizados em área específica na página oficial da Prefeitura Municipal de Nilópolis na Internet, e ainda divulgação desta informação, com o endereço eletrônico da página oficial em todas as redes sociais usadas pela municipalidade.**

**Parágrafo único.** As publicações descritas no caput deverão ser feitas em no máximo cinco dias úteis após a realização de cada Feira Municipal de Adoção de Animais Domésticos.

**Art. 6º Para fins desta Lei entende-se como:**

**I – bem-estar animal:** o atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal:

**a)** necessidades físicas: aquelas que interferem nas condições anatômicas e fisiológicas das espécies, tais como as necessidades nutricionais específicas, movimentos naturais e exercícios;

**b)** necessidades mentais: aquelas que interferem na saúde mental, manifestação de comportamentos naturais das espécies, índole, formação hierárquica, estimulação ambiental e social;

**c)** necessidades naturais: aquelas que permitem aos animais expressar seu comportamento natural e aquelas definidas na interação dos animais em seus grupos, com outras espécies animais, inclusive com seres humanos, de acordo com o ambiente em que vivam ou em que foram inseridos;

**II - animal doméstico:** cães, gatos e equídeos que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou comportamento zootécnico, tornou-se doméstico, com características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipos variáveis diferentes das espécies silvestres que os originaram;

**III - animal recolhido:** aquele retirado das ruas ou de seus proprietários, mediante autorização destes ou em atendimento a ordem policial ou judicial, pelo Executivo Municipal, em caráter temporário e mantido até adoção;

Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

**IV** - posse responsável: conjunto de compromissos assumidos pela pessoa física ou jurídica ao adquirir ou adotar, que consiste no atendimento às necessidades físicas, psicológicas, ambientais e de saúde do animal e na prevenção de riscos que esse possa causar à comunidade ou ao ambiente, tais como os de potencial de agressão, de transmissão de doenças ou de danos a terceiros;

**V** - lar temporário: ambiente provisório, onde os animais domésticos recebem alimentação e tratamento enquanto aguardam por uma adoção definitiva;

**Parágrafo único.** Entende-se por equídeos domésticos, os equinos, muares e asininos.

**Art. 7º** A organização da Feira Municipal de Adoção de Animais Domésticos deverá observar as diretrizes desta lei, e somente poderá ser realizada em local disponibilizado em horário previamente estabelecido, e os compartimentos de exposição dos animais deverão:

**I** – estar livres de produtos tóxicos de qualquer natureza;

**II** – ser resguardados de agentes causadores de medo ou estresse;

**III** – ser higienizados e desinfetados, com destinação adequada dos resíduos sólidos;

**IV** – possuir tamanhos adequados às espécie;

**V** – ser arejados e protegidos contra ventos fortes, chuvas, calor, frio e iluminação excessivos;

**VI** – garantir conforto e locomoção, permitindo ao animal caminhar, brincar, dormir e satisfazer suas necessidades fisiológicas.

**Parágrafo único.** Cada espécie de animal deverá ter seu próprio compartimento, sendo que os animais de uma mesma espécie deverão ser distribuídos de maneira que o conforto e a livre locomoção lhes sejam garantidos.



Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

**Art. 8º Os animais somente poderão permanecer expostos por no máximo, 5 (cinco) horas por dia e, após a exposição diária, deverão ser recolhidos a criadouro ou local conveniado em que sejam observadas as condições necessárias ao seu bem-estar.**

**Art. 9º Durante a exposição do animal na Feira Municipal de Adoção de Animais Domésticos:**

**I – não será permitido a venda de quaisquer animais;**

**II – a utilização de animais como brindes ou qualquer outra forma de atrativo para comercialização de produtos ou animais;**

**III - os animais deverão receber, conforme as necessidades de cada espécie, água fresca e alimento, proibido que terceiros que não o responsável pelo animal, alimentem o mesmo.**

**Art. 10 - O responsável daquele que detenha a posse e guarda, temporária ou definitiva, do animal colocado à adoção ficará responsável pelo recolhimento, separação, acondicionamento e destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados na feira.**

**Parágrafo único.** O Poder Público Municipal deverá colocar à disposição, durante a realização da Feira Municipal de Adoção de Animais Domésticos equipamentos e meios adequados para o descarte dos resíduos.

**Art. 11 - Cães e gatos somente poderão ser disponibilizados para adoção após completarem 60 (sessenta) dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame e recebimento da primeira dose do esquema vacinal específico para cada espécie.**

**Art. 12 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, para a participação em feiras de adoção de animais domésticos, o animal deverá possuir atestado sanitário e de exame clínico expedido por médico-veterinário, contendo:**

**I - nome do seu tutor, cuidador, protetor ou responsável;**

**II - espécie e raça;**

**III - data de nascimento, ou aproximada, e demais características de identificação;**

**IV - comprovação de controle de ectoparasitos e endoparasitos (vermifugação);**

**V - selo das vacinas aplicadas, quando a vacina for exigível à espécie;**



Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

**VI** - registro de, no mínimo, 01 (uma) dose de vacina polivalente, em caso de cão ou gato;

**VII** – histórico de comportamento agressivo e de mordedura injustificada, caso exista; e

**VIII** – em se tratando de gatos, a comprovação da realização do exame FIV e FELV.

**§1º** Todo cão e gato colocado para adoção com mais de 06 (seis) meses de idade, necessariamente deverá estar castrado e recuperado do procedimento cirúrgico.

**§2º** Ficam as pessoas físicas ou jurídicas integrantes do Cadastro Municipal De Protetores De Animais ou, na sua ausência, devidamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, desobrigadas quanto cumprimento do inciso VIII do presente artigo, sendo obrigatória a cientificação do adotante, por escrito, acerca na ausência da realização do exame, riscos e demais informações relativas, com aceite expresso da adoção nestes termos, sob pena de responsabilização pessoal do doador.

**Art. 13-** O adotante deve receber informações sobre comportamento e bem-estar animal e assinar o Termo de Adoção e de Responsabilidade, conforme Anexo I desta Lei.

**Parágrafo único.** Fica proibida a adoção de animais domésticos por quem tenha histórico de maus-tratos.

**Art. 14 -** Equídeos domésticos doados não poderão ser destinados à tração.

**Art. 15 -** O doador estará obrigado a acompanhar o animal adotado, mediante visitação no período 30, 90, 180 e 365 dias a contar da data da adoção, com o fim de averiguar a adaptação do mesmo ao novo lar, a prática de bons tratos e o cumprimento do Termo de Compromisso firmado pelo adotante.

**Parágrafo único.** O doador deverá elaborar relatórios das visitas e providenciar a entrega dos mesmos junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que por sua vez, deverá mantê-los arquivados por pelo menos 3 (três) anos, a contar da data de sua entrega.

**Art. 16 -** Durante a realização da Feira Municipal de Adoção de Animais Domésticos, o Poder Público Municipal deverá manter um médico veterinário e um auxiliar de plantão, de forma a atender urgências, assim como uma viatura adequada para o transporte de animais.

Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

**Parágrafo único.** O Poder Público Municipal poderá firmar convênio com clínicas veterinárias localizadas no Município para o cumprimento do caput deste artigo.

**Art. 18 - No caso de descumprimento de qualquer um dos artigos desta Lei, os responsáveis estarão, sem prejuízo das sanções já previstas na Lei Federal Nº 1.095/2019, sujeitos a:**

I – Multa no valor equivalente a um salário mínimo em vigor à época;

II – Caso o infrator seja servidor público ou prestador de serviços da Prefeitura de Nilópolis, além do disposto na alínea anterior, ficará o mesmo impedido de participar de outras feiras pelo prazo de até 2 (dois) anos.

III – Caso o infrator esteja incluído no Cadastro Municipal De Protetores De Animais ou, na sua ausência, devidamente autorizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, este deverá ter seus dados imediatamente excluídos e impedido de novo cadastro pelo prazo de no mínimo 6 (seis) meses.

**Parágrafo único.** A fiscalização do cumprimento dos dispostos nos artigos desta Lei ficará a cargo da Guarda Ambiental Municipal, cabendo aos agentes, inclusive, a aplicação das sanções previstas no caput deste artigo.

**Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

Prefeitura Municipal de Nilópolis, 05 de Julho de 2022.

  
**ABRAÃO DAVID NETO**

**Prefeito**

PUBLICADO em Jornal  
"A Voz dos Municípios Fluminense"  
Em: 15/07/2022



**PREFEITURA  
DE NILÓPOLIS**

**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Nilópolis**  
**Gabinete do Prefeito**

Nossa Cidade, Nosso Orgulho!